



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04844/11

Prefeitura Municipal de Poço de José de Moura. Dispensa de Licitação seguida de Contrato. Julgam-se irregulares, com aplicação de multa, fixando-se prazo para recolhimento. **Recomendação.**

ACÓRDÃO AC2-TC-00907/2.012

RELATÓRIO:

O processo **TC Nº 04844/11** trata do exame da **Dispensa de Licitação Nº 02/2009**, seguida de Contrato **Nº 00065/2009**, realizada pela **Prefeitura Municipal de Poço José de Moura** representada neste ato pelo **Prefeito Sr. Manoel Alves Neto**, tendo por objetivo a recuperação e reforma de estradas municipais, no valor **R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais) (fls. 34/35)**.

Após analisar a documentação encaminhada pelo responsável, inclusive com relação à defesa apresentada (**fls. 45/63**), a **Divisão de Licitações e Contratos – DILIC, deste Tribunal**, apontou como irregularidades remanescentes (**fls. 40/41 e 66/67**):

- 1) Objeto da Licitação não foi suficientemente discriminado, com base na Lei 8666/93, no seu artigo 7º, incisos I e II;
- 2) Não restou comprovado que a licitação estava em conformidade com o exigido pelo artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Lei 8.666/93;
- 3) Descrição do objeto foi feita de maneira genérica;
- 4) Ausência de justificativa para o preço contratado, estando em desconformidade com a exigência do art. 26, parágrafo único, inciso III da Lei 8.666/93;
- 5) Ausência da ampla pesquisa de preços no mercado;
- 6) A CPL não procedeu de acordo com a exigência do art. 43, inciso IV da Lei 8.666/93, pois não foi possível verificar a conformidade da proposta com os preços do mercado.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial junto a este Tribunal, através de parecer da lavra do **Procurador Geral Dr. Marcílio Toscano Franca Filho**, opinou pela:

- **Irregularidade** do procedimento licitatório ora analisado e o Contrato dele decorrente;
- **Aplicação de multa** à autoridade ordenadora da despesa, com fulcro nos termos do art. 56, II da LOTCE-LC 18/93;
- **Recomendação** ao Prefeito Municipal de Poço de José de Moura, no sentido de estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de licitações e contratos, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04844/11

O interessado foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, voto acompanhando o pronunciamento da Auditoria e do Ministério Público Especial pela irregularidade da licitação de que se trata e do contrato dele decorrente, bem como aplicação de multa ao **Sr. Manoel Alves Neto**, no valor **R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais)**, a ser recolhida ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, no prazo de sessenta dias, com a recomendação sugerida.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 04844/11**

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o parecer do M.P.E. e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE-PB**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, julgar irregulares a Dispensa de Licitação **Nº 02/2009**, o Contrato dele decorrente, bem como aplicação de multa ao **Sr. Manoel Alves Neto**, no valor **R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais)**, a ser recolhida ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, no prazo de sessenta dias, recomendando-se ao Prefeito Municipal de Poço de José de Moura, no sentido de estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Miniplenário Cons. Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 27 de março de 2012.

Cons. Arnóbio Alves Viana
Presidente e Relator

Representante / Ministério Público Especial